

cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro do 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

LEI N. 1.177 — de 9 de Setembro de 1862.

Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1863—1864.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.º A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1863 a 1864 é fixada na quantia de..... 53.878:666\$571 a qual será distribuida pelos sete diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de... 4.727:960\$086

A saber:

| | |
|--|--------------|
| 1. Dotação de Sua Magestade o Imperador... | 800:000\$000 |
| 2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz..... | 96:000\$000 |
| 3. Alimentos da Princeza Imperial a Sr.ª D. Izabel... .. | 12:000\$000 |

| | |
|--|----------------|
| 4. Ditos da Princeza a Sr. ^a D. Leopoldina. | 6:000\$000 |
| 5. Dotação da Princeza a Sr. ^a D. Januaria e aluguel de casa. | 102:000\$000 |
| 6. Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, viuva, Duqueza de Bragança. | 50:000\$000 |
| 7. Alimentos do Principe o Sr. D. Luiz. | 6:000\$000 |
| 8. Ditos do Principe o Sr. D. Felippe. | 6:000\$000 |
| 9. Ordenados dos mestres da Família Imperial. | 10:800\$000 |
| 10. Secretaria de Estado | 168:600\$000 |
| 11. Gabinete Imperial. | 1:900\$000 |
| 12. Conselho de Estado. | 48:000\$000 |
| 13. Presidencias de Provincias. | 240:830\$000 |
| 14. Camara dos Senadores. | 275:550\$000 |
| 15. Dita dos Deputados. | 356:230\$000 |
| 16. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados. | 54:250\$000 |
| 17. Faculdades de Direito. | 155:305\$338 |
| 18. Ditas de Medicina. | 209:816\$668 |
| 19. Academia de Bellas-Artes. | 37:316\$000 |
| 20. Musêo | 8:200\$000 |
| 21. Hygiene publica | 14:160\$000 |
| 22. Empregados de visita de saude dos portos. | 25:000\$000 |
| 23. Lazaretos. | 55:000\$000 |
| 24. Instituto vaccinico. | 14:780\$000 |
| 25. Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores. | 1.082:735\$580 |
| 26. Seminarios episcopaes. | 191:600\$000 |
| 27. Estabelecimento de Educandas no Pará. | 2:000\$000 |
| 28. Archivo publico. | 13:840\$000 |
| 29. Commissão scientifica para explorar o interior de algumas Provincias do Imperio. | 20:000\$000 |
| 30 Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario. | 100:000\$000 |
| 31. Obras especiaes do Ministerio do Imperio. | 100:000\$000 |
| 32. Instituto commercial | 18:000\$000 |
| 33. Dito dos meninos cegos. | 35:979\$000 |
| 34. Dito dos surdos e mudos. | 16:000\$000 |
| 35. Bibliotheca publica. | 12:870\$500 |
| 36. Instituto Historico e Geographico. | 5:000\$000 |
| 37. Imperial Academia de Medicina. | 2:000\$000 |
| 38. Eventuaes. | 20:000\$000 |
| 39. Instrução primaria e secundaria do Municipio neutro | 352:207\$000 |
| 40. Hospital dos lazarus. | 2:000\$000 |
| 41. Exercicios findos | \$ |

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 3.155:294\$935

A saber :

| | |
|---|--------------|
| 1. Secretaria de Estado, ficando supprimidos os dous lugares de primeiro official, que se achão vagos..... | 151:040\$000 |
| 2. Tribunal Supremo de Justiça..... | 105:300\$000 |
| 3. Relações, incluída a quantia de 3:000\$ para pagamento do ordenado do Desembargador Severo Amorim do Valle, na fórma da Lei n.º 639 de 26 de Setembro de 1857..... | 290:693\$335 |
| 4. Tribunaes do Commercio..... | 42:100\$000 |
| 5. Justicas de 1.ª instancia..... | 944:940\$000 |
| 6. Ajudas de custo e gratificações por commissões extraordinarias..... | 50:000\$000 |
| 7. Despeza secreta e repressão de trafico de Africanos | 174:000\$000 |
| 8. Pessoal e material da Policia..... | 433:113\$000 |
| 9. Guarda Nacional..... | 167:621\$500 |
| 10. Conduccão, sustento e curativo de presos. | 118:320\$000 |
| 11. Eventuaes | 10:000\$000 |
| 12. Corpo Policial da Côrte..... | 480:900\$600 |
| 13. Casa de Correccão idem..... | 158:526\$500 |
| 14. Obras | 28:740\$000 |
| 15. Exercicios findos..... | \$ |

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 877:008\$332

A saber :

| | |
|--|--------------|
| 1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.... | 148:000\$000 |
| 2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 | 532:941\$666 |
| 3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz..... | 5:866\$666 |
| 4. Ajudas de custo, ao cambio de 27..... | 60:000\$000 |
| 5. Extraordinarias no exterior, idem..... | 65:000\$000 |
| 6. Ditas no interior, moeda do paiz..... | 25:200\$000 |
| 7. Diferenças de cambios e commissões..... | 40:000\$000 |
| 8. Exercicios findos..... | \$ |

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 7.464:007\$575

A saber :

| | |
|---|----------------|
| 1. Secretaria de Estado..... | 100:392\$000 |
| 2. Conselho Naval..... | 42:900\$000 |
| 3. Quartel General da Marinha..... | 14:392\$600 |
| 4. Conselho Supremo Militar..... | 12:705\$600 |
| 5. Contadoria..... | 60:500\$000 |
| 6. Auditoria e Executoria..... | 3:420\$000 |
| 7. Corpo da Armada e classes annexas.... | 487:296\$800 |
| 8. Batalhão Naval..... | 29:358\$580 |
| 9. Corpo de Imperiaes Marinheiros..... | 156:614\$000 |
| 10. Companhia de Invalidos..... | 13:330\$500 |
| 11. Intendencias e accessorios..... | 143:733\$466 |
| 12. Arsenaes..... | 1.555:874\$728 |
| 13. Capitancias dos portos, sendo 8:000\$000 especialmente applicados à continuação dos melhoramentos do porto da capital da Provincia da Parahyba, empreheudidos pela respectiva Capitania..... | 237:984\$050 |
| 14. Força Naval..... | 1.326:308\$300 |
| 15. Navios desarmados..... | 46:344\$600 |
| 16. Hospitaes..... | 187:492\$764 |
| 17. Pharões..... | 86:773\$625 |
| 18. Escola de Marinha..... | 115:429\$804 |
| 19. Bibliotheca da Marinha..... | 6:281\$350 |
| 20. Reformados..... | 94:877\$808 |
| 21. Material..... | 2.100:000\$000 |
| 22. Obras, podendo o Governo gastar das sobras, que por ventura apresentar esta verba, até a quantia de 50:000\$000 com o melhoramento do porto da Capital do Ceará, e de 40:000\$000 com o melhoramento da barra de Mamanguape, na Provincia da Parahyba do Norte..... | 440:000\$000 |
| 23. Despezas extraordinarias e eventuaes.... | 200:000\$000 |
| 24. Exercicios findos..... | \$ |

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 11.637:364\$684

A saber :

| | |
|---|--------------|
| 1. Secretaria de Estado..... | 214:276\$400 |
| 2. Conselho Supremo Militar e de Justiça... | 43:478\$400 |

| | |
|--|----------------|
| 3. Pagadoria das Tropas..... | 12:740\$000 |
| 4. Archivo Militar e Offeina Lithographica. | 30:000\$000 |
| 5. Instrução Militar..... | 286:009\$200 |
| 6. Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Laboratorio e Conselhos administrativos..... | 1.959:142\$179 |
| 7. Corpo de Saude e Hospitaes..... | 637:908\$640 |
| 8. Quadro do Exercito..... | 6.110:420\$780 |
| 9. Commissões militares..... | 126:138\$000 |
| 10. Classes inactivas..... | 608:798\$985 |
| 11. Gratificações diversas, ajudas de custo, vantagens a Officiaes que não pertencem ao Quadro do Exercito, recrutamento e premios de engajamento..... | 350:600\$000 |
| 12. Fabricas..... | 182:185\$600 |
| 13. Presidios e Colonias Militares..... | 293:966\$500 |
| 14. Obras Militares..... | 360:000\$000 |
| 15. Diversas despesas e eventuaes..... | 400:000\$000 |
| 16. Exercicios findos..... | \$ |

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de **17.722:608\$409**

A saber :

| | |
|--|----------------|
| 1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa fundada, pertencente ao Estado, ao cambio par de 27..... | 3.496:124\$444 |
| 2. Diferença entre o cambio par de 27 e o médio de 25 ⁵ / ₈ , por que se fizerão as remessas de Julho de 1861 até Abril do corrente..... | 187:596\$921 |
| 3. Juros da divida interna fundada..... | 4.174:152\$000 |
| 4. Ditos da divida inscripta, antes da emissão das respectivas Apolices..... | 6:000\$000 |
| 5. Caixa da Amortização, filial da Bahia, &c. | 50:320\$000 |
| 6. Pensionistas e Aposentados..... | 1.153:976\$000 |
| 7. Empregados de Repartições extinctas.... | 18:649\$000 |
| 8. Thesouro e Thesourarias de Fazenda..... | 1.235:173\$000 |
| 9. Juizo dos Feitos da Fazenda..... | 72:400\$000 |
| 10. Estações de arrecadação, não se comprehendendo ajudas de custo a individuos pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda, as quaes ficão abolidas. | 3.197:100\$000 |
| 11. Casa da Moeda..... | 135:166\$000 |
| 12. Administração de estamperia e impressões do Thesouro Nacional..... | 50:817\$000 |

| | |
|--|----------------|
| 13. Typographia Nacional..... | 150:000\$000 |
| 14. Administração de Próprios Nacionaes e de terrenos diamantinos..... | 42:470\$000 |
| 15. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios..... | 60:000\$000 |
| 16. Curadoria de Africanos livres..... | 1:900\$000 |
| 17. Medição de terrenos de Marinhas..... | 3:000\$000 |
| 18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, comissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes... | 400:000\$000 |
| 19. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos. | 300:000\$000 |
| 20. Obras, inclusive o valor das desapropriações que o Governo mandará fazer dos dous predios contiguos ao edificio da Alfandega da Bahia..... | 1.000:000\$000 |
| 21. Eventuaes..... | 20:000\$000 |
| 22. Reposições e restituções..... | \$ |
| 23. Pagamento do emprestimo do Cofre dos Orphãos..... | \$ |
| 24. Dito de bens de defuntos e ausentes..... | \$ |
| 25. Dito de depositos de qualquer origem... | \$ |
| 26. Exercicios findos..... | 200:000\$000 |
| 27. Despezas em Londres com o emprestimo de 1.858:000\$000..... | 832:968\$888 |
| 28. Adiantamento em Londres por conta da Companhia União Industria..... | 422:471\$110 |
| 29. Dito da garantia de 2 % Provinciacs das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco..... | 377:334\$518 |
| 30. Diferenças de cambio nas remessas das quantias ácima..... | 84:939\$528 |

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado para despendor com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 8.294.422\$530

A saber :

| | |
|--|--------------|
| 1. Secretaria de Estado..... | 170:000\$000 |
| 2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional..... | 6:000\$000 |
| 3. Melheramento da agricultura..... | 40:000\$000 |
| 4. Descobrimto e exploração de minas... | 8:000\$000 |
| 5. Eventuaes..... | 15:000\$000 |
| 6. Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas..... | 23:000\$000 |
| 7. Dito do Passeio Publico..... | 10:000\$000 |

| | |
|--|----------------|
| 8. Corpo de Bombeiros | 60:963\$000 |
| 9. Illuminação publica. Os bairros de S. Christovão, Andarahy, e Engenho Novo participarão desde já do beneficio da illuminação a gaz, extincta a administração dos lampeões de azeite logo que se realize a substituição..... | 492:060\$000 |
| 10. Garantia de juros ás estradas de ferro e de rodagem..... | 1.803:333\$300 |
| 11. Obras publicas geraes e auxilio ás provincias; sendo 20:000\$ para auxilio e conclusão do caes da cidade de Santos, 50:000\$ como garantia de juros aos capitães de qualquer empreza que se proponha a realizar a navegação a vapor nos rios de S. Francisco e das Velhas, e 50:000\$ para auxilio na construcção da estrada da Graciosa que communica o litoral com a Capital da Provincia do Paraná | 980:700\$000 |
| 12. Inspeção Geral das Obras Publicas do Municipio e seus auxiliares, supprimindo-se as seguintes quantias relativas: aos Africanos livres e sua administração (emquanto não forem emancipados) 11:000\$; á segurança do morro do Castello 100:000\$; ao calçamento por parallelepipedos 65:569\$705; á conservação do encanamento do Maracanã 6:000\$; ás diferentes obras nas Paineiras 8:000\$. | 823:898\$450 |
| 13. Limpeza e irrigação da Cidade, sendo 20:000\$ para auxiliar alguma empreza que se proponha fazer o serviço de irrigação da Cidade.. .. | 53:200\$000 |
| 14. Telegraphos | 48:522\$800 |
| 15. Terras publicas e colonisação, ficando extinctas as delegacias suspensas pelo Governo e conservadas unicamente as cinco ora existentes emquanto forem precisos os seus serviços, diminuindo-se 50:000\$ nas despesas de medição, demarcação, legitimação e rivalidação de terras, e 20:000\$ no custeio das colonias á cargo do Governo, e mandando o Governo medir uma legua de terras que fica concedida á Camara de Serpa, da Provincia do Amazonas, nos limites da Villa, para seu patrimonio..... | 616:700\$000 |

| | |
|--|----------------|
| 16. Catechese e civilização de Indios | 80:000\$000 |
| 17. Subvenção ás Companhias de navegação a vapor | 2.433:000\$000 |
| 18. Correio Geral | 630:045\$000 |
| 19. Exercícios findos | \$ |
| | <hr/> |

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Renda ordinaria.

Art. 9.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de 51.500:000\$000.

Art. 10. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados .

- 1.º Direitos de consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.
- 2.º Ditos de baldeação e reexportação.
- 3.º Ditos idem para a Costa d'Africa.
- 4.º Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabo-gem, livres de direitos de consumo.
- 5.º Dito dos generos do paiz.
- 6.º Dito dos ditos livres.
- 7.º Armazenagem.
- 8.º Premio de assignados.
- 9.º Ancoragem.
10. Direitos de 15 % das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.
11. Ditos de 5 % na compra e venda de embarcações.
12. Ditos de 15 % do páo brasil.
13. Ditos de 5 % elevados a 7.
14. Ditos de 2 %.
15. Ditos de 1 % do ouro em barra.
16. Ditos de 1/2 % dos diamantes.
17. Expediente das Capatazias.
18. Juros das acções das estradas de ferro.
19. Renda do Correio Geral.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita da senhoriagem da prata.
22. Dita da Typographia Nacional.
23. Dita da Casa de Correção.
24. Dita da Fabrica da Polvora.

25. Dita da de Ferro de Ypanema.
26. Dita dos Arsenaes.
27. Dita de Proprios Nacionaes.
28. Dita de terrenos diamantinos.
29. Fóros de terrenos de marinhas, excepto as do Municipio da Côte e dos Municipios das capitaes das Provincias que as tiverem, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas cujo aforamento fór pretendido por mais de um individuo, a quem a Lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.
30. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Corte, e dos Municipios das Capitaes das Provincias que os tiverem.
31. Siza dos bens de raiz, pagando-se nos contractos de permuta sómente o sello de um dos valores.
32. Decima urbana de uma legua além da demarcação.
33. Decima adicional das corporações de mão-morta.
34. Direitos novos e velhos e de chancellaria.
35. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
36. Dizima de chancellaria, ficando revogada a disposição da Lei que creou o imposto de 4 % em substituição da dizima de chancellaria, e em vigor desde já a legislação anterior.
37. Joias das ordens honorificas.
38. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
39. Multas por infracção de regulamentos.
40. Sello do papel fixo e proporcional.
41. Premios de depositos publicos.
42. Emolumentos.
43. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
44. Dito sobre lojas, casas de descontos, & c.
45. Dito sobre casas de moveis, roupas, & c., fabricados em paiz estrangeiro.
46. Dito de 12 % das loterias.
47. Dito de 12 % dos premios das mesmas.
48. Dito sobre a mineração.
49. Dito sobre datas mineraes.
50. Taxas de escravos.
51. Venda de terras publicas.
52. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

53. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
54. Concessão de pennas d'agua.
55. Dizimos.
56. Decima urbana.

57. Emolumentos de Policia.
58. Imposto sobre Casas de modas.
59. Dito no consumo de aguardente.
60. Dito do gado do consumo.
61. Meia siza dos escravos.
62. Taxa de heranças e legados.
63. Armazenagem de aguardente.

Extraordinaria.

64. Contribuição para o Monte-pio.
65. Indemnisações, incluindo o producto das loterias que o Governo deve mandar extrahir nos termos do art. 1.º da Lei n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.º da de n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
66. Juros de capitaes nacionaes.
67. Productos das loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correção, e do melhoramento sanitario do Imperio.
68. Venda de generos e proprios nacionaes.
69. Receita eventual.

Depositos.

- 1 Emprestimo do cofre dos orphãos.
- 2 Bens de defuntos e ausentes.
- 3 Ditos do evento.
- 4 Premios de loterias.
- 5 Salarios de Africanos livres.
- 6 Depositos de diversas origens.

Art. 11. O Governo fica autorizado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000\$000 como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 12. Da data da execução da presente Lei em diante a faculdade de abrir creditos supplementares, concedida ao Governo no art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1850, só poderá ser exercida a respeito daquellas verbas do orçamento em que as despezas são variaveis por sua natureza, como sejam a differença dos cambios, os juros da divida fluctuante, a percentagem dos empregados das estações de arrecadação e outras da mesma especie.

1.º O Ministro dos Negocios da Fazenda ajuntará todos os annos á proposta do Orçamento da despeza geral do Imperio

uma tabella contendo a nomenclatura dos serviços comprehendidos na disposição deste artigo.

2.º Não dão lugar a creditos supplementares as verbas de orçamento relativas a obras publicas.

Art. 13. O Governo poderá applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços de umas a outras rubricas da Lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despezas, e houver precissão urgente de satisfazê-las.

Este transporte, porém, não se effectuará senão do nono mez do exercicio em diante, devendo ser deliberada em Conselho de Ministros a sua necessidade, e autorizado por Decreto referendado pelo Ministro á cuja Repartição pertencer a despeza, e seguindo-se as outras formalidades prescriptas nos §§ 6.º e 7.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850 para os creditos supplementares.

Art. 14. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na Lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

Art. 15. As disposições do § 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 são extensivas aos creditos especiaes concedidos pela mesma Lei na parte em que lhe forem applicaveis.

Art. 16. A autorisação dada ao Governo no art. 29 da Lei de 23 de Outubro de 1845, e prorogada pelas Leis de orçamento posteriores, para recluir a tarifa e melhorar o systema de arrecadação, não comprehende a faculdade de elevar os impostos sobre a importação e a exportação com o fim de supprir a insufficiencia das rendas.

Art. 17. Os lugares que vagarem nas classes de Escripturarios e Conferentes da Alfandega da Córte não serão providos até que por Lei seja fixado o seu numero.

Art. 18. Não haverá mais que dous concursos para o provimento dos lugares das classes inferiores das Repartições de Fazenda. O accesso dos 4.º Escripturarios do Thesouro e dos Empregados da classe correspondente nas Thesourarias e outras Repartições de Fazenda fica isento de concurso.

Art. 19. Ficão extinctos os lugares de Official-maior e 1.º Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar, logo que vagarem, e dando o Governo nova organisação á mesma Secretaria, poderá elevar os ordenados dos respectivos Empregados, com tanto que o augmento não exceda á somma dos vencimentos dos lugares supprimidos.

Art. 20. Fica desde já o Governo autorizado para supprir os empregos que julgar dispensaveis na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e augmentar com os vencimentos dos empregos supprimidos os dos que forem conservados, não excedendo, porém, os novos

vencimentos aos que ora percebem os empregados de igual categoria nas demais Secretarias de Estado.

Art. 21. A clausula prescripta na ultima parte do § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não será applicada ás companhias de seguros.

Art. 22. O Governo fica autorisado para realizar as operações de credito necessarias:

1.º Para a entrega do dote da Princeza a Sra. D. Januaria, na importancia de 750:000\$, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio; ficando nesta hypothese annullados os creditos dos §§ 5.º, 7.º e 8.º do art. 2.º desta Lei.

2.º Para despende desde já a quantia de 775:096\$708 com o pagamento das reclamações hespanholas.

3.º Para despende a quantia de 624:000\$ com a indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, como já foi disposto pela Lei n.º 834 de 16 de Agosto de 1855, derogada pelo art. 12 § 11, da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

4.º Para pagamento ao Banco do Brasil da quantia de 2.000:000\$ que este resgatar e recolher á Caixa de Amortização.

Art. 23. Fica o Governo igualmente autorisado:

1.º Para despende desde já a quantia de 152:000\$ com uma porta de sobressalente para o dique Imperial, e com o pagamento da ultima prestação do mesmo dique, correspondente a £ 7.500.

2.º Para despende desde já a quantia de 40:000\$ com a publicação de uma Gazeta Official.

3.º Para continuar a auxiliar a publicação das obras do Dr. Martius, *Flora Brasiliense*, com a quantia annual de 2:000\$.

4.º Para alterar as disposições vigentes ácerca da navegação de cabotagem, permittindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro, entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

5.º Para dispensar as embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripulação, e da exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres.

6.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compatíveis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragraphos antecedentes.

7.º Para continuar a executar os §§ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, relativos aos impostos additionaes de 2 a 5 % sobre a importação, e de 2 % sobre a exportação.

Art. 24. Fica approvedo o contracto celebrado para a confecção de um projecto de codigo civil com o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, a quem o Governo satisfará o premio que julgar razoavel, logo que o dito projecto se ache concluido, na fórma contractada.

Art. 25. Ficatambem e desde já approvedo o contracto que o Governo Imperial ultimamente celebrou com o empresario da Estrada de ferro de S. Paulo, e que tem por fim encurtar o prazo para a conclusão dos trabalhos da linha ferrea da referida Provincia.

Art. 26. Os proprietarios de escravos residentes no Municipio neutro, que os não tiverem matriculado, poderão fazê-lo independentemente da apresentação do titulo da sua aquisição, pagando em tal caso o imposto de 40\$000 correspondente a cada escravo, salvo, porém, o direito de propriedade a quem o tiver.

Art. 27. O predio onde funciona o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado fica isento do pagamento da decima urbana.

Art. 28. A indemnisação de que tratão as leis n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e 979 de 15 de Setembro de 1858, será unicamente pelo que estiver vencido até o primeiro semestre do presente exercicio de 1862—1863, ficando sem effeito dahi em diante.

Art. 29. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 30. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1863—1864, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.
